

Olhar a Legislação | Seminário 2

APP Urbana



PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM ARQUITETURA E URBANISMO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: URBANISMO, HISTÓRIA E ARQUITETURA DA CIDADE
DISCIPLINA: PLANEJAMENTO URBANO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL
PROFESSORAS ADRIANA ROSSETTO E SORAYA NÓR
ALUNA NADINE MARTIGNAGO SALEH

Código Florestal e a APP

- Decreto 23.793, de 1934, criou o Código Florestal (Getúlio Vargas);
- Instituído pela Lei Federal 4.771, de 1965 (Castello Branco);
- Medida Provisória nº 2.080-59, de 2001, definiu Área de Preservação Permanente;
- Novo Código Florestal - Lei 12.651, de 2012;
- Alteração pela Lei 14.285, de 2021;
- Definição conforme artigo 3º: "área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas";



Delimitação

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012.

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 metros, para os cursos d'água de menos de 10 metros de largura;
- b) 50 metros, para os cursos d'água que tenham de 10 a 50 metros de largura;
- c) 100 metros, para os cursos d'água que tenham de 50 a 200 metros de largura;
- d) 200 metros, para os cursos d'água que tenham de 200 a 600 metros de largura;
- e) 500 metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- b) 30 metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 metros;

Delimitação

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012.

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45° , equivalente a 100% na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 metros e inclinação média maior que 25° , as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a $2/3$ da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

Delimitação

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012.

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.

§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

(itens referentes a propriedades rurais foram suprimidos)

Delimitação

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012.

Principal alteração pela legislação de 2012:

§ 10. Em áreas urbanas consolidadas, ouvidos os conselhos estaduais, municipais ou distrital de meio ambiente, lei municipal ou distrital poderá definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do caput deste artigo, com regras que estabeleçam:

I – a não ocupação de áreas com risco de desastres;

II – a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver; e

III – a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados nesta Lei.

Área Urbana Consolidada

LEI N° 14.285, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

critérios:

- a) estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;
- b) dispor de sistema viário implantado;
- c) estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificadas;
- d) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;
- e) dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:
 - 1. drenagem de águas pluviais;
 - 2. esgotamento sanitário;
 - 3. abastecimento de água potável;
 - 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e
 - 5. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;

Delimitação

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012.

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 metros e máxima de 100 metros em área rural, e a faixa mínima de 15 metros e máxima de 30 metros em área urbana.

Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

- I - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;
- II - proteger as restingas ou veredas;
- III - proteger várzeas;
- IV - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;
- V - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;
- VI - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- VII - assegurar condições de bem-estar público;
- VIII - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.
- IX – proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional.

Regularização Fundiária no âmbito da Amazônia Legal

LEI N° 11.952, DE 25 DE JUNHO DE 2009.

CAPÍTULO III - DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM ÁREAS URBANAS

Art. 22. Constitui requisito para que o Município seja beneficiário da doação ou da concessão de direito real de uso previstas no art. 21 desta Lei ordenamento territorial urbano que abranja a área a ser regularizada, observados os elementos exigidos no inciso VII do art. 2º desta Lei.

§ 5º Os limites das áreas de preservação permanente marginais de qualquer curso d'água natural em área urbana serão determinados nos planos diretores e nas leis municipais de uso do solo, ouvidos os conselhos estaduais e municipais de meio ambiente. (Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021).

Na beira do rio tem uma cidade: urbanidade e valorização dos corpos d'água

Doutorado em Arquitetura e Urbanismo pela
Universidade de Brasília, 2008

Autora: Sandra
Soares de Mello

- apresenta a Medida Provisória nº 2.080-59, de 2001 e as possibilidades de intervenção em APP por ela colocadas;
- cita a Resolução Conama nº 369 como: "um marco importante para a gestão ambiental urbana brasileira, por atenuar o princípio de intangibilidade das Áreas de Preservação Permanente.";
- desenvolve sobre prática de avaliação dos espaços urbanos de beira-d'água no Brasil e a necessidade de aprimoramento das regras relativas a esta ocupação;
- "No cerne do problema reside a desarticulação entre a gestão ambiental e a gestão urbana."

Na beira do rio tem uma cidade: urbanidade e valorização dos corpos d'água

Doutorado em Arquitetura e Urbanismo pela
Universidade de Brasília, 2008

Autora: Sandra
Soares de Mello

- sucessos no sentido da integração entre as abordagens ambiental e urbana no Brasil: bacia hidrográfica como unidade territorial;
- cita autores que buscam a origem dos fundamentos de cada gestão (urbana e ambiental);
- qualidade de água de bacias hidrográficas - "A questão da ocupação em áreas ambientalmente sensíveis encontra-se órfã no cenário das políticas públicas nacionais.";
- distinção entre riscos individuais e riscos ambientais coletivos;
- conceito de sustentabilidade;

URBANIDADE X ARTIFICIALIDADE

- "Defino urbanidade como aquilo que qualifica a vida urbana, no sentido da interação entre os cidadãos no espaço coletivo, da promoção do encontro e do convívio social (Holanda, 2002) e, no que diz respeito ao tema em tela, da interação harmônica entre as pessoas e o corpo d'água."
- "O conceito de artificialidade, adotado no âmbito desta pesquisa, refere-se à medida de alteração física das feições naturais do lugar; no caso em análise, do conjunto formado pelo corpo d'água e suas margens."
- vegetalização X mineralização;

Abordagem do Problema

Mello, 2008

“Os corpos d'água localizados nas cidades são ao mesmo tempo elementos componentes do ambiente natural - pelo que devem ser respeitadas suas dinâmicas hídrica, geológica, biológica - e elementos componentes do sistema urbano - pelo que devem ser respeitadas suas dinâmicas socioculturais.”

- Quais são as funções ambientais - biofísicas - desempenhadas pelas margens de corpos d'água?
- Como as funções ambientais das margens dos corpos d'água condicionam a ocupação urbana?
- Como a ocupação urbana afeta essas funções?
- Quais são as funções urbanas - socioculturais - desempenhadas pelas margens de corpos d'água?
- Como essas funções condicionam a configuração espacial?
- Qual o desempenho das diferentes funções e configurações dos espaços das margens de corpos d'água urbanos, sob a ótica da urbanidade?

“Espaços de margens urbanas com atributos de urbanidade promovem a valorização do corpo d'água pela população.”



Os espaços de natureza protegida na Ilha de Santa Catarina, Brasil

- analisa os Espaços de Natureza Protegida (ENP) de Florianópolis;
- APPs criadas pelo município ocupam uma área total de 24,076 km²;
- “As chamadas APPs municipais na verdade são áreas tombadas pelo município sobre espaços que já são, na maioria das vezes, APPs Federais.”

Orlando Ferretti - Tese do Programa de Pós-Graduação em Geografia, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, UFSC, 2013.

Os espaços de natureza protegida na Ilha de Santa Catarina, Brasil

Orlando Ferretti - Tese do Programa de
Pós-Graduação em Geografia, Centro de
Filosofia e Ciências Humanas, UFSC, 2013.

APP	ÁREA km ² (ha)	NORMA LEGAL	LOC.	PAISAGEM
Restinga da Ponta das Canas	0,21 km ² (21,5 hectares)	Dec. Mun. 216/1985 0,215 km ²	Noroeste da Ilha, junto à praia de Ponta das Canas.	Restinga, dunas e ecossistema lagunar.
Dunas dos Ingleses	4,638km ² (463,80 ha)	Dec. Mun.112/1 985. 9,535 km ²	Norte da Ilha entre os balneários de Ingleses e Santinho	Restingas, campos de dunas.
Dunas do Santinho	0,744 km ² (74,374 ha)	Dec. Mun.112/1 985 0,915 km ²	Norte da Ilha entre os balneários de Ingleses e Santinho	Restingas, campos de dunas.
Restinga da Ponta do Sambaqui	0,013 km ² (1,373 ha)	Dec. Mun.216/1 985 0,013 km ²	Oeste da Ilha, na comunidade de Sambaqui	Restinga.
Região da Costa da Lagoa	9,751 km ² (975,149 ha)	Dec. Mun.247/1 986 9,768 km ²	Leste da Ilha, nas margens a oeste do corpo hídrico da Lagoa da Conceição	Floresta Ombrófila Densa em estágio avanzado de regeneração.
Dunas da Barra da Lagoa	0,06 (6 ha)	Lei Mun.3711/ 1992	Leste da Ilha, Barra da Lagoa.	Restinga e dunas.

Os espaços de natureza protegida na Ilha de Santa Catarina, Brasil

Orlando Ferretti - Tese do Programa de Pós-Graduação em Geografia, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, UFSC, 2013.

APP	ÁREA km ² (ha)	NORMA LEGAL	LOC.	PAISAGEM
Manguezal da Tapera	0,522 (52,2 ha)	Lei. Mun.2193/1985	Sudoeste da Ilha, na comunidade da Tapera.	Manguezal
Encostas	6,084 (608,4 ha)	Lei Mun. 1851/1982 2193/1985	Nos maciços rochosos centrais, sul e norte da Ilha e em morros isolados da planície costeira e costões.	Floresta Ombrófila densa em diversos estágios de regeneração.
Dunas do Pântano do Sul	0,238 km ² (23,805ha)	Dec. Mun.112/1985 0,242 km ²	Sul da Ilha, comunidade da Armação do Pântano do Sul.	Campo de dunas e restinga.
Dunas da Armação	0,042 km ² (4,211 ha)	Dec. Mun.112/1985 0,059	Sul da Ilha, comunidade de Nossa Senhora da Armação	Campo de dunas e restinga.
Lagoa da Chica	0,054 km ² (5,351 ha)	Dec. Mun.135/1988 0,046 km ²	Leste da Ilha, na praia do Campeche	Ambiente lagunar e restinga.
Lagoinha Pequena	0,355 km ² (35,493 ha)	Dec. Mun.135/1988 0,275 km ²	Leste da Ilha, comunidade do Rio Tavares e Campeche	Ambiente lagunar e restinga.
Dunas do Campeche	1,365km ² (136,459 ha)	Dec. Mun.112/1985 1,21 km ²	Leste da lha, Comunidade do Campeche	Restinga e campo de dunas.



APP em Florianópolis

mapa exportado do geoportal

Alteração da revisão do PD de 2023

“Zona de Interesse de Proteção (ZIP): espaço reconhecido pelo zoneamento municipal, cobertos ou não por vegetação, que **pode ter** a função de preservar o meio ambiente, a paisagem, o patrimônio histórico e cultural e assegurar a capacidade de suporte do meio natural e dos riscos decorrentes de alterações climáticas.”
(Redação dada pela Lei Complementar nº 739/2023)

Reformulação das Áreas de Urbanização Especial (AUE) - consistem em grandes áreas urbanizáveis com a função de preservação ambiental e adensamento populacional. Inserção da permissão para parcelamento do solo e a determinação de que os PEU independem de autorização legal quando seus coeficientes de aproveitamento não ultrapassarem o previsto em Lei.

FOLHA A4 RETRATO - LEGENDA PADRÃO



Logradouros	Afloramentos Naturais	Declividades
Territoriais	Áreas Naturais Tombadas	Dunas
APP Hidrografia	Costões	Ecosistema de

Áreas de Limitação Ambiental - anexo do Plano Diretor

Art. 140. Áreas de Limitação Ambiental (ALA) são espaços territoriais de maior sensibilidade ambiental cuja característica ambiental representa limitação à ocupação urbana, podendo ocorrer a supressão de vegetação na forma e nos limites fixados na legislação ambiental específica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 739/2023)



A DIMENSÃO AMBIENTAL DA URBANIZAÇÃO EM FAVELAS

Rosana Denaldi e Luciana Nicolau Ferrara.
Revista Ambiente & Sociedade. São Paulo.
Vol. 21, 2018.

- “Em relação ao tratamento dos conflitos urbano-ambientais, a perspectiva que não dissocia transformação da natureza da produção do espaço no capitalismo, e não se limita a entender a dimensão ambiental como proteção ambiental independentemente do contexto de desigualdade social, não é hegemônica nem homogênea entre os atores públicos e privados envolvidos na urbanização de favelas.”
- Exemplo da implantação do Parque Linear Canivete - projeto promovido pela Prefeitura de São Paulo. Remoção de 527 famílias da favela Jardim Damasceno.

Figura 1 – Parque Linear Canivete antes e depois das intervenções



Habitções precárias situadas na margem do córrego antes da implantação do Parque Linear Canivete. Fotos extraídas de Fabiana Luz (2103), Secretaria Municipal de Habitação de São Paulo. Demandas Especiais, 2006.



Parque Linear Canivete. Jardim Damasceno. São Paulo, 2011. Foto: Luciana Ferrara.

A DIMENSÃO AMBIENTAL DA URBANIZAÇÃO EM FAVELAS

Rosana Denaldi e Luciana Nicolau Ferrara.
Revista Ambiente & Sociedade. São Paulo.
Vol. 21, 2018.

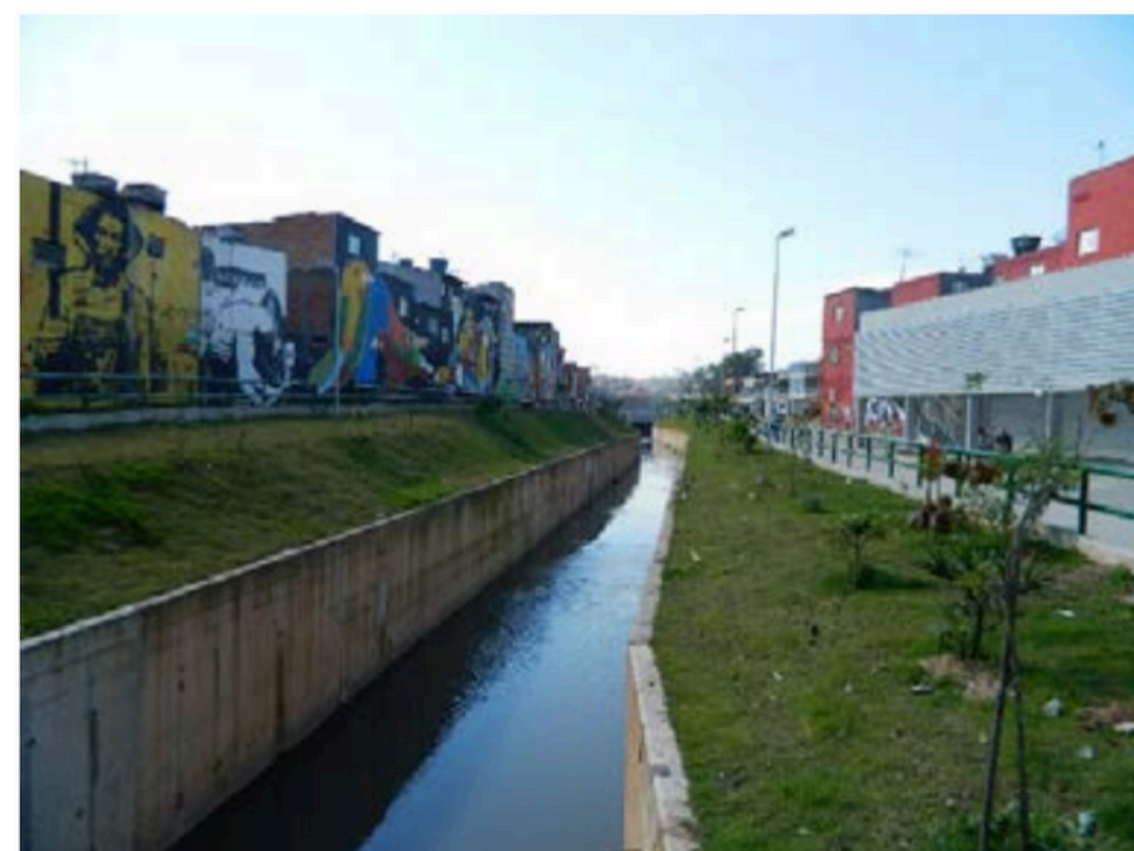
- anos 1990 - financiamentos internacionais, principalmente concedidos pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e pelo Banco Mundial;
- urbanização de favelas entrou para a agenda federal;
- Programa Habitar Brasil/BID (HBB), que incluiu como objetivo, em sua segunda fase, o tema da recuperação ambiental;
- em 2007, o governo federal lançou o Programa de Aceleração do Crescimento – Urbanização de Assentamentos Precários (PAC-UAP);

Efeitos do PAC

Figura 2 – Projeto PAC Alvarenga antes de depois das intervenções



Situação do córrego e das moradias antes da urbanização, na área do PAC Alvarenga. Fonte: Secretaria de Habitação, São Bernardo do Campo.



Urbanização do Sítio Bom Jesus, uma das áreas de intervenção do PAC Alvarenga, São Bernardo do Campo, 2015. Foto: Luciana Ferrara.

Referências

BRASIL. Decreto nº23.793, de 23 de janeiro de 1934. Aprova o código florestal que com este baixa. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23793.htm. Acesso em 19 de mar de 2025.

BRASIL. Lei nº4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o novo Código Florestal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4771.htm#:~:text=%C3%89%20proibido%20o%20uso%20de,e%20estabelecendo%20normas%20de%20precau%C3%A7%C3%A3o. Acesso em 19 de mar de 2025.

BRASIL. Lei nº11.952, de 25 de junho de 2009. Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4771.htm#:~:text=%C3%89%20proibido%20o%20uso%20de,e%20estabelecendo%20normas%20de%20precau%C3%A7%C3%A3o. Acesso em 21 de mar de 2025.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em 19 de mar de 2025.

BRASIL. Lei nº14.285, de 29 de dezembro de 2021. Altera as Leis nos 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre regularização fundiária em terras da União, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, para dispor sobre as áreas de preservação permanente no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14285.htm#art2. Acesso em 19 de mar de 2025.

BRASIL. Medida Provisória nº2.166-67, de 24 de agosto de 2001. Altera os arts. 1o, 4o, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei no 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2166-67.htm#art1. Acesso em 19 de mar de 2025.

FERRETTI, Orlando. Os espaços de natureza protegida na Ilha de Santa Catarina, Brasil. Florianópolis: UFSC, 2013, 346 p. Tese (doutorado). Programa de Pós-Graduação em Geografia, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, 2013. p.150-152.

FLORIANÓPOLIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 482, DE 17 DE JANEIRO DE 2014.

FLORIANÓPOLIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 739, DE 04 DE MAIO DE 2023. Altera a Lei Complementar Nº 482, De 2014 (Plano Diretor De Florianópolis) E Consolida Seu Processo De Revisão. Câmara Municipal de Florianópolis de Florianópolis, 2023.

MELLO, Sandra Soares de. Na beira do rio tem uma cidade: urbanidade e valorização dos corpos d'água. 2008. Tese (Doutorado em Arquitetura e Urbanismo) Universidade de Brasília, 2008, p.36-46.